Apelação Criminal nº 0965779-63.2023.8.19.0001
Apelante: Edher Allyson Weber Taveira
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Origem: 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A discussão consiste em saber: **(i)** se há nulidade por incompetência territorial; **(ii)** se o conjunto probatório é suficiente para sustentar o decreto condenatório; **(iii)** se a conduta do apelante caracteriza participação de menor importância apta a ensejar a causa de diminuição de pena do art. 29, § 1º, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Rejeitada a preliminar de incompetência territorial. A norma do art. 70, § 4º, do CPP, introduzida pela Lei nº 14.155/2021, tem natureza processual e, nos termos do art. 2º do CPP (princípio *tempus regit actum*), aplica-se de imediato aos processos em curso, independentemente da data dos fatos ou do recebimento da denúncia, razão pela qual mostra-se correta a decisão que declinou da competência para o foro do domicílio da vítima.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 03/09/2026 16:31:14
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

4. A materialidade e a autoria delitivas restaram cabalmente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, constituído pelo registro de ocorrência, termos de declaração, comprovante de transferência bancária, cópia de conversa por aplicativo WhatsApp e pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
5. A versão defensiva de que o réu teria apenas emprestado sua conta bancária a terceiro, desconhecendo a origem ilícita dos valores, não encontrou qualquer respaldo probatório idôneo, permanecendo isolada nos autos, razão pela qual deve ser compreendida como mero exercício de autodefesa, sem aptidão para infirmar a consistência das provas produzidas.
6. O apelante, ao fornecer sua conta bancária para o recebimento de valores provenientes da fraude e posteriormente realizar os respectivos saques, aderiu de forma consciente e voluntária à conduta daquele que induziu a vítima a erro, concorrendo, desse modo, para a prática do crime de estelionato e sujeitando-se às penas a ele cominadas.
7. Incabível a incidência da causa de diminuição prevista no art. 29, §1°, do CP, pois a participação do apelante mostrou-se relevante e indispensável à execução do estelionato, não podendo ser classificada como participação de menor importância.
8. Dosimetria mantida. A pena foi fixada no mínimo legal, em regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº **0965779-63.2023.8.19.0001**, em que figura como apelante **Edher Allyson Weber Taveira** e apelado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu **Denúncia** contra Edher Allyson Weber Taveira, pela prática do crime tipificado no **art. 171, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal**, nos seguintes termos (id. 93413186 – fls. 05/09):

> "Sobressai do incluso caderno informativo que, **no dia 12.08.2016**, por volta das 11h00, na agência bancária do Banco do Brasil, situada na Avenida Senador Filinto Muller, nº 646, bairro Centro Norte, nesta cidade de Várzea Grande - MT, o denunciado EDHER ALLYSON WEBER TAVEIRA, agindo de forma consciente e voluntária, obteve, para si e/ou para outrem, vantagem ilícita no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), induzindo e mantendo a vítima Ignacio Elias Pereira Junior em erro.
>
> Apurou-se que, na data dos fatos, **a vítima Ignacio Elias recebeu uma ligação telefônica de um indivíduo identificado como Dr. Clóvis, suposto médico do Hospital Copa D'or, informando que seu genitor, Ignacio Elias Pereira, o qual se encontrava internado naquele hospital desde janeiro de 2016, deveria se submeter a um exame de tomografia computadorizada em 3D, que seria realizada fora da unidade hospitalar, com o propósito de mapear eventuais infecções no fígado e rim**.
>
> Apesar de o paciente possuir plano de saúde, **o suposto médico solicitou que fosse realizado o pagamento antecipado, devido à urgência do exame e a demora na autorização que duraria cerca de 15 dias.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Logo, a vítima informou a necessidade do referido exame a uma das acompanhantes de seu genitor, de nome Vanessa. **Em seguida, efetuou a transferência no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) na conta corrente nº 55756-0, agência 2764-2 do Banco do Brasil, tendo como titular EDHER ALLYSON WEBER TAVEIRA, conta essa indicada pelo suposto Dr. Clóvis** (comprovante de transferência às fls. 08-IP).

Posteriormente, a acompanhante Vanessa ligou obstinadamente para Ignacio e informou que tinha sido alertada pela enfermagem de que não havia exame algum programado fora da unidade hospitalar, porquanto tal conduta era incompatível com o procedimento do hospital.

Percebendo que havia sido vítima de um crime de estelionato, Ignacio registrou um boletim de ocorrência noticiando os fatos em uma delegacia de polícia do Rio de Janeiro-RJ (fls. 07-IP).

Os autos foram encaminhados para investigações nesta Comarca, tendo a autoridade policial localizado o denunciado EDHER ALLYSON WEBER TAVEIRA.

Quando interrogado, o denunciado confessou ter recebido o referido valor em sua conta bancária (fls. 20/21-IP e 34/36-IP).”

A Denúncia foi recebida em 29/05/2019, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT (id. 93413187- fl. 19).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Destaco as principais peças técnicas: Denúncia (id. 93413186 – fls. 07/09); Registro de Ocorrência (id. 93413186 – fls. 19/20 e 26/27); Comprovante de transferência bancária (id. 93413186 – fl. 21); Cópia de conversa por aplicativo WhatsApp (id. 93413186 – fl. 22); Termos de Declaração (id. 93413186 – fls. 23/24 e 35/36); Assentada de Audiência, na qual o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo (id. 93413187 – fls. 32/33); Decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo (id. 93413188 – fl. 38); Resposta à Acusação (id. 93413188 – fls. 43/44); Decisão que declinou da competência para uma das Varas Criminais do Rio de Janeiro/RJ, em razão do domicílio da vítima (id. 93413188 – fls. 57/58); Assentada de AIJ (id. 172663276); Alegações Finais (ids. 176174814 e 78300441); e Sentença (id. 209047374).

Ao final da instrução, foi julgada **procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no **artigo 171, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal**, sendo fixada a pena definitiva em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à razão unitária mínima, em regime inicial **aberto**, **substituída** a pena privativa de liberdade por **uma** pena restritiva de direitos.

Transcrevo o processo dosimétrico respectivo:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

> "Atento ao que dispõe os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico queo acusado **EDHER** era primário, à época dos fatos, consoante Consulta Criminal no Estado do Mato Grosso às fls. 38 (id. 93413186). Tendo em vista a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade; os motivos e consequências do crime, fixo suas penas-base no mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**
>
> Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes das penas, razão pela qual as mantenho no mínimo legal.
>
> Torno definitivas as penas acima impostas, por ausência de causas deaumento ou de diminuição de pena.
>
> Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e da taxa judiciária comfundamento no artigo 804 do CPP, *pro rata.*
>
> Por ser medida socialmente adequada, **substituo a pena privativa de liberdade imposta por 01 (uma) pena restritiva de direitos**, mais precisamente, **prestação de serviço a comunidade ou entidade pública** a ser definida pela VEP, pelo prazo da condenação.
>
> Em caso de reversão, o regime inicial de pena é o **ABERTO**, na forma do art.33, §2º, "c", do Código Penal, diante do *quantum* da pena aplicada."

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por sua vez, a Defesa do réu interpôs o competente recurso de apelação, apresentando suas **razões recursais** (id. 283704987), pleiteando:

i. *preliminarmente*, o **reconhecimento da incompetência territorial do Juízo sentenciante**, ao argumento de que a decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT desconsiderou o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, uma vez que a denúncia fora recebida em momento anterior à vigência da Lei nº 14.155/2021, pugnando pela cassação da sentença e remessa dos autos ao Juízo de origem;

ii. a **absolvição** por **insuficiência probatória quanto à autoria delitiva**, sustentando que a vítima afirmou não conhecer o apelante e que a versão apresentada pelo réu na fase policial, no sentido de que teria apenas emprestado sua conta bancária a um terceiro identificado como "Paulo", não foi elidida por prova em contrário;

iii. *subsidiariamente*, a **absolvição** ante a **atipicidade da conduta por ausência de dolo**, ao argumento de que o réu teria agido de boa-fé, desconhecendo a origem ilícita dos valores recebidos em sua conta bancária;

iv. o **reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, §1º, do CP**, sob o fundamento de que a **participação do apelante teria sido de menor importância**, limitada ao empréstimo da conta bancária, sem qualquer ingerência na elaboração do ardil ou no contato com a vítima;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

v. o **prequestionamento** dos dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo e manutenção da sentença recorrida (id. 287897987).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Flavia Beiriz Brandão de Azevedo, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 08).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise da preliminar suscitada pela Defesa.

Da preliminar de incompetência territorial

Sustenta a Defesa que a decisão que declinou da competência para o Juízo da Capital do Rio de Janeiro, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, teria violado o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, sob o argumento de que a denúncia foi oferecida e recebida antes da entrada em vigor da Lei nº 14.155/2021.

Sem razão.

Com efeito, a Lei nº 14.155/2021 introduziu o § 4º ao art. 70 do Código de Processo Penal, estabelecendo regra específica de competência territorial para os crimes de estelionato praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos ou transferência de valores, fixando-a no foro do domicílio da vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Por se tratar de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, nos termos do art. 2º do CPP, em observância ao princípio *tempus regit actum*, alcançando os processos em curso, independentemente da data da prática dos fatos ou do recebimento da denúncia.

A propósito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as normas processuais penais incidem de forma imediata aos feitos pendentes, ressalvados os atos processuais já validamente praticados. Assim, a decisão que declinou da competência, proferida sob a égide da Lei nº 14.155/2021, observou corretamente esse critério.

A respeito do tema, assim decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **DENÚNCIA DE PRÁTICA DE ESTELIONATO.** TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRUSTRADA E EMISSÃO DE CHEQUE SEM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDO. **ART. 70, § 4º, DO CPP. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL AOS PROCESSOS EM CURSO**. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO. AGRAVO REGMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do § 4º do art. 70 do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, a competência para o processamento e o julgamento dos crimes de estelionato, quando praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

> fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, será definida pelo local do domicílio da vítima. 2**. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a lei processual tem aplicação imediata, mesmo que os fatos tenham ocorrido antes da lei nova, motivo pelo qual, diante da alteração legislativa que criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato, deve ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima**. [...]
> (STJ. AgRg no CC n. 196.475/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Rejeitada a preliminar arguida, passo à análise do mérito recursal.

Da materialidade e da autoria delitivas

No que tange ao reconhecimento da materialidade e da autoria delitivas a sentença condenatória não comporta reparos, porquanto alicerçada em conjunto probatório robusto, coeso e harmônico, suficiente para formar convicção segura sobre a responsabilidade penal do apelante.

O conjunto probatório constante dos autos demonstra, de forma segura e inequívoca, a **materialidade** e a **autoria** do delito imputado ao apelante, cuja prática restou devidamente comprovada pelo Registro de Ocorrência (id. 93413186 – fls. 19/20 e 26/27), comprovante de transferência bancária (id. 93413186 – fl. 21), cópia de conversa por

aplicativo WhatsApp (id. 93413186 – fl. 22), Termos de Declaração (id. 93413186 – fls. 23/24 e 35/36), bem como pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Vejamos os depoimentos constantes dos autos:

Em **sede policial**, a vítima e o acusado relataram os fatos nos seguintes termos:

> **IGNACIO ELIAS PEREIRA JUNIOR (VÍTIMA):** "QUE, no dia 12/08/2016, por volta de 11h, recebeu uma ligação do nº 96766-9070, de um homem se identificando como Dr. Clóvis, suposto médico do Hospital Copa D'or, informando que o seu pai, Ignácio Elias Pereira, que se encontra internado naquele nosocômio desde janeiro de 2016, deveria se submeter a uma exame de tomografia computadorizada 3D, fora da unidade, em um hospital da Unimed, a fim de mapear eventuais infecções no fígado e rim, QUE em pese o paciente possuir plano de saúde, o tal médico solicitou que fosse feito o pagamento antecipado, devido a urgência do exame e a demora na autorização que duraria cerca de 15 dias; QUE, como de costume, o declarante avisou da necessidade de realização do exame, tal como informado pelo médico, a uma das

acompanhantes de seu pai, de nome Vanessa; **QUE o declarante, no dia 12/08/2016, efetuou o depósito da quantia de R$ 2.800,00, na conta de um suposto funcionário do financeiro da Unimed, de nome Edher Allysson W Taveira, agência 2764-2, conta corrente 55756-0, do Banco do Brasil**, indicado pelo Dra Clóvis; **QUE, posteriormente, Vanessa ligou insistentemente para o declarante para pedir que não fizesse o depósito pois havia sido alertada pela enfermagem de que não havia nenhum exame programado fora da unidade hospitalar, ocasião em que percebeu ter sido vítima de um golpe**; QUE o declarante foi informado que tal conduta era incompatível com o procedimento do hospital Copa D'or; QUE o declarante ora informa o telefone da acompanhante Vanessa." – (id. 93413186 – fls. 23/24)

ACUSADO: "QUE o declarante é professor e coordenador da Escola Estadual Célia Rodrigues Duque, Centro em Várzea Grande-MT; QUE é morador do Residencial Cabo Michel desde o ano de 1991; **QUE cerca de 10 anos atrás, uma pessoa conhecida como Paulo morou no mesmo residencial e depois que PAULO se mudou do Residencial, o declarante nunca mais o viu; QUE no ano de 2016, PAULO ligou para o declarante pedindo a conta dele para transferir um valor e o declarante deveria sacar o dinheiro; QUE o**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

declarante acreditando na boa-fé de PAULO, autorizou a transferência do dinheiro para a sua conta; QUE no mesmo dia da ligação de PAULO, o declarante tentou acessar sua conta e não conseguiu, foi então que se dirigiu até sua agencia bancaria, sendo informado pela gerente que o dinheiro que foi transferido para a sua conta era fruto de um golpe e por isso a conta estaria bloqueada; QUE o declarante autorizou que a gerente fizesse a devolução do valor; QUE o declarante não se recorda a quantia; QUE o declarante não ligou que o valor era que PAULO tinha pedido pra transferir; QUE o declarante achou que estava acontecendo uma fraude na conta corrente, tanto que solicitou ao banco a troca de seus cartões; QUE depois desse episódio, a conta do declarante foi desbloqueada**; QUE em março de 2017, PAULO voltou a ligar novamente para o declarante, pedindo a conta dele e da sua esposa emprestada, e o declarante autorizou;** QUE foi transferido para sua conta os valores de R$4.608,05 (quatro mil seiscentos e oito reais e cinco centavos) e R$4.877,00 (quatro mil oitocentos e setenta e sete reais), sendo que o declarante sacou o primeiro valor no dia 07/03/2017 e o segundo valor no dia 08/03/2017; QUE PAULO enviou uma terceira pessoa nos dias 07/03/2017 e 08/03/2017 até o local de trabalho do declarante para buscar o dinheiro; QUE PAULO disse que como o limite da conta do declarante não ia dar para sacar todo o valor, também foi transferido a quantia de R$1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais) para a conta de sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

esposa, Sra. CARMEM MONTEIRO LIMA MORAES TAVEIRA, onde o declarante também sacou tal valor e entregou para a pessoa que PAULO enviou; QUE a conta de sua esposa também encontra-se bloqueada devido ao fato ocorrido; **QUE não foi o declarante quem aplicou o golpe, e nem ficou com nenhuma quantia; QUE o declarante e sua esposa também são vítimas do golpe aplicado, visto terem agido de boa-fé ao emprestar a conta para PAULO; QUE o declarante já tentou achar PAULO, perguntando para vizinhos do bairro, não obtendo êxito de seu paradeiro**." - (id. 93413186 – fls. 35/36)

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima foi ouvida, oportunidade em que prestou o seguinte depoimento:

IGNACIO ELIAS PEREIRA JUNIOR (VÍTIMA): "que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que seu pai estava internado no Hospital Copa D'Or, no Rio de Janeiro, ocasião em que o depoente estava viajando de férias; que, uma semana antes, começou a receber ligações de supostos médicos, acreditando que tenha passado informações demasiadas sobre o seu pai e, **na data dos fatos, o indivíduo ligou, falando de um exame que seu pai teria de fazer fora do Copa D'Or; que a princípio desconfiou, tentou falar com a acompanhante do seu pai, mas não conseguiu e**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> **acabou contatando o Banco do Brasil, fazendo rapidamente a transferência para a conta fornecida pelo suposto Dr. Clóvis;** que começou a desconfiar quando o meliante ligou, perguntando se havia transferido o dinheiro, ocasião em que ouviu uma voz ao fundo indagando como podia estar viajando com o pai internado no hospital; **após, conseguiu falar com a acompanhante do seu pai, que disse que não havia qualquer exame a ser feito, tratando-se de um golpe, razão pela qual registrou a ocorrência na delegacia**; que, em dado momento, após participar de audiência no Mato Grosso passou a receber dinheiro dessa conta, sendo parcialmente ressarcido do prejuízo; porém, após ser informado pelo banco que se tratava de conta fraudulenta, acabou devolvendo o dinheiro." – (Transcrição não literal)

O apelante, por sua vez, deixou de ser interrogado em juízo, eis que não localizado para comparecer à audiência, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

A partir do contexto probatório dos autos não restam dúvidas acerca da prática, pelo apelante, do delito de estelionato.

A vítima, ouvida sob o crivo do contraditório, narrou de forma coerente e detalhada a dinâmica delitiva,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

esclarecendo que efetuou transferência bancária no valor de R$ 2.800,00 para conta de titularidade do apelante após ser induzida a erro por indivíduo que se apresentou como médico responsável pelo tratamento de seu genitor. Seu relato mostrou-se harmônico com o comprovante bancário e com a conversa mantida por aplicativo de mensagens, elementos que corroboram objetivamente a versão da vítima.

Por sua vez, o apelante, em sede policial, confirmou ser o titular da conta bancária que recebeu a quantia transferida pela vítima, sustentando, contudo, que desconhecia a origem ilícita dos valores, sob a alegação de que teria emprestado sua conta a um terceiro identificado apenas como "Paulo". Essa versão, entretanto, não encontrou qualquer respaldo probatório idôneo, permanecendo isolada nos autos, razão pela qual deve ser compreendida como mero exercício de autodefesa, sem aptidão para infirmar a consistência das provas produzidas.

Ainda que a versão do réu, no sentido de que não foi o responsável pelo contato direto com a vítima, seja verdadeira, fato é que a disponibilização de sua conta bancária para o recebimento do valor obtido mediante fraude constituiu elemento essencial para a consumação do delito. Portanto, sem a conta bancária fornecida pelo apelante, o agente responsável pela fraude não teria meios para receber a quantia indevidamente obtida, inviabilizando a concretização do golpe.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Assim, evidencia-se que o acusado, ao fornecer sua conta bancária para o recebimento de valores provenientes da fraude e posteriormente realizar os respectivos saques, aderiu de forma consciente e voluntária à conduta daquele que induziu a vítima a erro, concorrendo, desse modo, para a prática do crime de estelionato e sujeitando-se às penas a ele cominadas.

Conforme leciona a doutrina:

> "O dolo do estelionato é a vontade de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita. No caso de concurso de agentes, o domínio funcional do fato expressa-se pela prática de ato relevante na execução do plano global, mesmo que não seja a ação típica nuclear." (ROXIN, Claus. Autoria e Domínio do Fato no Direito Penal. 7ª ed. Madrid: Marcial Pons).

Nesse passo, incabível a incidência da causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CP, pois a participação do apelante mostrou-se relevante e indispensável à execução do estelionato, não podendo ser classificada como participação de menor importância.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ante o exposto, as provas de materialidade e autoria são incontestes e suficientes para amparar o decreto condenatório, **que deve ser mantido**.

Dosimetria da pena

A dosimetria da pena foi aplicada em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo restado a pena definitiva fixada no mínimo legal, qual seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo, não havendo, assim, qualquer reparo a se fazer.

O **regime inicial de cumprimento de pena deve ser mantido no ABERTO**, na forma do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, considerando a primariedade do réu e o *quantum* da pena aplicada.

Igualmente, mantenho a **substituição da pena** privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 44 do CP, o que se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de **prequestionamento**, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Conclusão

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso defensivo, mantendo a sentença recorrida nos exatos termos em que foi proferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ